PROCESSO TC – 01700/22

Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social - SSDS. Inspeção Especial de Pessoal. Concurso Público para provimento de cargos da Polícia Civil da Paraíba. Objeto já tratado em autos próprios (Processo TC 01865/22). Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 2242/22

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos a propósito de denúncia anônima convertida em inspeção especial de pessoal, por força do § único do artigo 171 do RITCE PB, em face da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, referente ao Concurso Público para provimento de cargos da Polícia Civil da Paraíba, Edital n° 01 - SEAD/SEDS.

A peça de denunciação veicula entendimento de seu autor quanto a possível irregularidade da aplicação das provas do Concurso Público nos dias 13 e 20 de fevereiro de 2022, vez que o período da realização corresponde a um pico de contágio da COVID 19. Ato contínuo, a delação demonstra preocupação com a submissão de centenas de candidatos a aglomerações nas salas, nos transportes até o local de realização das avaliações, nos hotéis da cidade, situação que contribuiria para disseminação da moléstia respiratória.

Frise-se que a Ouvidoria pontuou que o procedimento do Concurso Público sob o Edital N° 01- SEAD/SEDS/PC não foi instaurado perante este Tribunal.

Encaminhado os autos eletrônicos à DIAFI, a Unidade Técnica de Instrução, por meio do relatório (fls. 13/15), conclusivamente, emitiu o seguinte pronunciamento, in verbis*:*

> *(...), entende esta Auditoria, salvo melhor juízo, que não lhe cabe se pronunciar sobre a definição das datas de realização de provas do Concurso Público para provimento de cargos da Polícia Civil da Paraíba, uma vez que isso está adstrito ao juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa.*
>
> *Recomenda-se ainda, em relação ao gestor da Secretaria de Estado de Administração:*
>
> *a) a aplicação da multa prevista no art. 10 da Resolução Normativa RN TC nº 06/2019 - TCE/PB, em virtude do não envio da documentação do Concurso Público para provimento de cargos da Polícia Civil;*
>
> *b) a sua notificação, para que encaminhe toda a documentação do Concurso Público para provimento de cargos da Polícia Civil, por meio do Portal do Gestor, conforme preceitua a Resolução Normativa RN TC nº 06/2019 - TCE/PB.*

Por determinação do Relator, a Segunda Câmara desta Corte de Contas procedeu à citação do Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social, da Secretária de Estado da Administração e do Delegado Geral de Polícia Civil, os quais ofertaram esclarecimentos (DOC TC n° 12.622/22 e 15.209/22, fls. 33/34 e 39/50 respectivamente).

Novamente convocada a se pronunciar, o Corpo Técnico, mediante relatório (fls. 58/63), assim pontuou, in litteris*:*

> *Frise-se que a partir da documentação encaminhada foi formalizado o processo TC Nº 01865/22 e uma vez analisada a documentação encartada naquele processo, constatou-se a ausência dos editais subsequentes ao*

> *Edital de abertura, contrariando o disposto no Art. 6º, § 2º da RN TC 06/2019.*
>
> *(...)*
>
> *Encontram-se dispostos no site da empresa responsável pela realização do concurso, CEBRASPE, 11 (onze) editais subsequentes ao edital de abertura, referentes ao presente concurso, os quais foram anexados aos autos do processo TC 01865/22, como achados de auditoria. Logo, não foi encaminhada toda a documentação relativa ao concurso até a fase em que se encontrava, visto que deixaram de ser encaminhados os citados editais posteriores a abertura do certame.*
>
> *Quanto a aplicação da multa prevista no art. 10 da Resolução Normativa RN TC nº 06/2019- TCE/PB, entende-se pela sua aplicabilidade, uma vez que a documentação do referido concurso foi encaminhada fora do prazo previsto no caput do Art. 6º da RN TC n.º 06/2019, que dispõe que em até 3 (três) dias úteis da publicação de edital de abertura, o gestor responsável deverá enviar eletronicamente ao Tribunal os dados e a documentação referentes à: I - criação da comissão organizadora do concurso; II - contratação da empresa realizadora do certame III - edital de abertura, aos cargos e vagas oferecidas no certame; IV - legislação de criação e/ou ampliação dos referidos cargos e vagas.*

Ato contínuo, o responsável pela Instrução assim arrematou:

1. *Pela aplicação da multa prevista no art. 10 da Resolução Normativa RN TC nº 06/2019 - TCE/PB, em virtude do não envio da documentação do Concurso Público para provimento de cargos da Polícia Civil pelo no prazo determinado no caput do Art. 6º da RN TC n.º 06/2019;*
2. *Que não foi encaminhada toda a documentação relativa ao concurso até a fase em que se encontrava, visto que deixaram de ser encaminhados editais posteriores a abertura do certame.*
3. *Ratifica-se o entendimento da Auditoria apresentado no relatório inicial no sentido de que, não lhe cabe se pronunciar sobre a definição das datas de realização de provas do Concurso Público para provimento de cargos da Polícia Civil da Paraíba, uma vez que isso está adstrito ao juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa.*

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por força do parecer n° 01316/22 (fls. 66/67), assinado pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, exarou os comentários a seguir expostos:

> *(...), ainda que vários fatores indicassem que o mais prudente fosse, naquela data, que houvesse o adiamento das provas, tal providência seria pertinente ao campo das recomendações, já que tal medida estaria adstrita ao juízo de conveniência e oportunidade.*
>
> *Uma vez adotados todos os protocolos de segurança possíveis para o desenrolar das provas com o mínimo de garantia sanitária, é possível a realização do concurso, destacando-se que outros eventos de grande porte já estavam acontecendo naquela mesma época.*
>
> *Destarte, com base nos elementos dos autos, opina este Órgão Ministerial pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia, não havendo comprovação de prejuízo, in concreto, para os candidatos interessados, restando preservada a competitividade do certame.*
>
> *Quanto ao envio da documentação relativa ao concurso, reclamada pela Auditoria, visto que o certame ainda está em andamento, é mais conveniente que tal análise seja feita após a homologação do mesmo, em processo específico.*

O Relator agendou o processo para a presente sessão, procedendo às intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

De saída, gostaria de alertar que já tramita neste Tribunal, desde o dia 02.02.22, os autos eletrônicos referentes ao Concurso Público para provimento de cargos da Polícia Civil da Paraíba, Edital n° 01 - SEAD/SEDS. Portanto, por ser acompanhado em locus *apropriado (Processo TC 01865/22), entendo descabida, no presente instante e processo, a aplicação da coima sugerida pelo Órgão Técnico.*

Em relação à documentação peticionada pela Auditoria, é de bom alvitre informar que, em 16.09.22, o material foi colacionado àquele álbum processual (Processo TC 01865/22), devendo a sua análise ser ali concluída.

Por fim, considero que o objeto do presente feito, em quase tudo, se confunde com aquele instaurado especificamente para tratamento da seleção de pessoal. Destarte, para evitar conflito de decisões, é aconselhável o arquivamento do almanaque processual ora telado.

É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 1700/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento dos presentes autos, por quanto o objeto de análise já se albergado em feito processual específico (Processo TC 01865/22).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de novembro de 2022.

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 11:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 10:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 14:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO